



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

CRM - AP
FLS. 1698

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2017

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL tipo: Menor preço Objeto: A contratação de empresa Especializada em serviço de conexão à internet, 5 Mb dedicado via fibra ótica, para a Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá.

Recorrente(s): Você Telecomunicações Ltda.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá.

Protocolo: 380/2017, às 18h00min

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e se encontram disponíveis nos sítios www.crmmap.org.br e nos autos do processo administrativo nº 006/2017, pregão presencial nº 002/2017 – na sala de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá.

I - DO RELATÓRIO

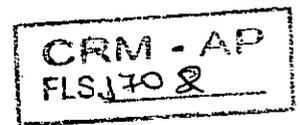
O Edital do Pregão Presencial nº 002/2017 foi publicado em Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande circulação, 16/03/2017, período a partir do qual também ficou disponível no site do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com que preceitua o parágrafo V, artigo 4º, da Lei federal nº 10.520/2002.

O referido Pregão Presencial foi do tipo Menor Preço, com o recebimento do instrumento de Credenciamento e dos envelopes contendo Propostas comerciais e os documento exigidos para habilitação, no dia de 12 de abril de 2017, às 16:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi dada abertura á sessão na modalidade Pregão Presencial em epígrafe com o credenciamento dos representantes, encerrada a etapa de credenciamento, procedeu-se ao recebimento dos envelopes de proposta de preços e os documentos de habilitação das empresas **Você Telecomunicações LTDA** com proposta no valor mensal de R\$ 1.500,00 (), totalizando anual o valor R\$ 18.000,00 (), e da empresa



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ



Compuservice Empreendimentos LTDA no valor mensal de R\$ 1.390,00 (), totalizando anual o valor R\$ 16.680,00 anual. A pregoeira convidou os autores das propostas selecionadas, formular lances de forma sequencial onde passou a negociar com os mesmos o valor visando atender o menor preço com objetivo de obter a melhor proposta para a administração, com base na media de preço praticado no mercado e examinado aceitabilidade de menor preço. Na 30ª etapa a empresa **VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA** Ofertou o lance de R\$ 500,00 () mensal ficando R\$ 6.000,00 anual, e a empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, ofertou o lance de R\$ 490,00 mensal, ficando R\$ 5.880,00 anual, perguntado ao representante da empresa **VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES** se essa seria sua última oferta, ele respondeu que sim. Após a etapa de lance aceitável a oferta de menor preço, apresentou a planilha que faz parte integrante do referido processo licitatório aos quais a pregoeira solicitou que todos os licitantes rubricassem a planilha de lance. A empresa que ofertou o menor lance foi a **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, cujo valor mensal foi de R\$ 490,00(), e o anual de R\$ 5.880,00(). A seguir foi aberto envelope contendo os documentos de habilitação da proposta de melhor oferta. Na habilitação a Comissão de Licitação constatou que o balanço patrimonial, juntado pela empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, era o de 2015. A comissão usando da faculdade prevista do item 15.7.2 diligenciou consulta no site portal de licitação, que ficou constatado que de acordo com o Código Civil – Lei 10.406/2002 e a Lei S/A nº 6404/76, o prazo para formalização e apresentação e registro do livro diário na junta *comercial, é até o quarto mês seguinte ao término do exercício*. Portanto o balanço de 2015, ainda esta dentro da validade, motivo pelo qual, a empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, foi considerada habilitada no certame licitatório realizado pelo CRM/AP. Que, após leitura da Ata da Sessão, o representante da empresa **VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, presente na Sessão, manifestou interesse em entrar com recurso, contra a decisão que habilitou e sagrou vencedora a outra licitante.



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

CRM - AP
FLS. 1718

Em 19/04/2017, a empresa **VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, interpôs recurso, *tempestivamente*, na forma do disposto no item 15.8.1 do Edital. Aduzindo, em síntese que a empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, descumpriu o item 15.8.1 do Edital ao apresentar balanço contábil do exercício de 2015 e não de 2016, requerendo, via de consequência a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**. A empresa, **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões ao apelo da Recorrente, aduzindo em síntese que a Recorrente não tem razão, tendo em vista, o entendimento de que o prazo para apresentação do balanço contábil é do Código Civil Brasileiro (art. 1078), conclui, dizendo que, não contrariou a previsão contida no item 15.8.1 do Edital, requerendo a manutenção da decisão que a habilitou.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa Recorrente, contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação do CRM/AP, no Pregão Presencial nº 002/2017, que declarou habilitada a empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, por entender que a referida empresa deixou de cumprir com a exigência constante do item 14.8.3 do Edital, ao ter apresentado Balanço contábil de 2015, quando, o Edital, exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, logo, de 2016 e não de 2015.

Data máxima vênua, adianto desde já que, razão não assiste a Recorrente. Explico. O Código Civil Brasileiro estabelece que para a formalização, apresentação e registro do livro diário na Junta *Comercial*, **é até o quarto mês do ano seguinte ao término do exercício**. Portanto o balanço de 2015, ainda esta dentro da validade, tendo em vista, que a obrigatoriedade para a apresentação do balanço de 2016, somente, dar-se-á a partir de 30/04/2017.



Portanto, em tendo a licitação sido realizada em **12/04/2017**, logo, o balanço de 2015 é perfeitamente válido, não havendo que se falar em descumprimento do item 14.8.3 do Edital por parte da empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, posto que, isso só ocorreria se apresentado a partir de 30/04/2017, quando já exigido seria o de 2016.

Nesse passo, insurge que em momento algum laborou a CPL/CRM em equívoco ao declarar habilitada a empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, eis que, decidiu em estrito cumprimento ao Edital ao qual o certame está vinculado, logo, não pode a administração descumprir as normas editalícias, e muito menos fazer exigências reputadas abusivas decorrentes de interpretação *extensiva que nem o legislador deu*.

Por derradeiro, não estamos diante de nenhuma contrariedade ao edital e/ou a legislação que rege a matéria, pelo contrário, resta demonstrado pela documentação juntada aos autos insurge de forma cristalina que o balanço patrimonial juntado é válido.

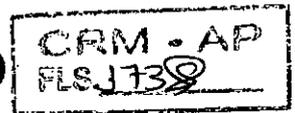
Como já salientado, os balanços tem prazos para ser registrados, e o de 2016, segundo o disposto no código Civil Brasileiro (art. 1078, inciso I), que diz que o Balanço Patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês do ano seguinte, no caso até **30 de abril de 2017**.

Desta forma entende-se que a empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, quando apresentou o balanço de 2015, na data de 12/04/2017, o a apresentou dentro de sua validade, eis que, somente, perderá o referido expediente tal valor jurídico a partir de **30/04/2017**.

Aliás, nesse sentido, é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, cujo Acórdão de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (Acórdão 1999/2014), transcrevo abaixo:



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ



“O prazo para apresentação dos Balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é o disposto no artigo 1078 do Código Civil, ou seja, até 30 de abril do ano subsequente.” (g. n)

III. DA DECISÃO

Em razão do exposto, a Comissão conhece do Recurso e no mérito nega-lhe provimento para o fim de manter a decisão que habilitou a empresa **COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**, por ter decidido em estrita observância do Edital que norteou o certame guereado, assim, julgado totalmente improcedente as razões recursais.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art.4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/2002.

Macapá/AP, 26 de abril de 2017.

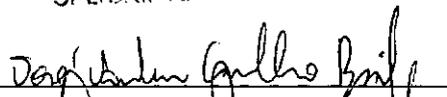
Pregoeira:

SHEILA SEMONI SOUZA:


Sheila Semoni Lima C. Souza
Assistente Administrativo
CPL/CRM-AP

Equipe de Apoio:

JOSÉ ANDERSON C. BRASIL:



CLAÚDIONOR PINHEIRO DIAS:

